

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016050  
RECORRENTE: GILZELIO SOUZA CRUZ  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000366414

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, I do CTB: Arguição de matéria exclusivamente de fato. Aplicação do Art. 134 do CTB. Responsabilidade solidária do proprietário e do suposto adquirente do veículo. Recurso Conhecido e Improvido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo de placa OLC-9810, em face da expedição de auto de infração de Trânsito lavrado sob o n.º R000366414, por incorrer na conduta descrita no **artigo 232 do CTB**.

O condutor foi identificado quando da lavratura do auto de infração, por sua vez, alega o Recorrente não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, por aduzir que à época da ocorrência não figurava como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade a terceiro, pessoa jurídica que posteriormente revendeu o veículo a terceiros.

Acostou aos autos cópias dos documentos como a **da CNH e CRLV**.

Nas suas razões, em que pese a narração fática, não houve conclusão lógica dos pedidos e nem juntada de documentos que corroborassem com a sua versão para os fatos, atribuindo apenas a culpa pela ocorrência da infração ao suposto a outra pessoa.

É o relatório.

### Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 218, I do CTB, e no sentido de modificar a decisão da autuação, por não se considerar parte responsável pela infração, pelo que depreende-se de sua narrativa, pretende o arquivamento do auto de infração.

Em que pese o Recorrente alegue que alienou o seu veículo a terceiros, não comprovou a formalidade da Comunicação da Venda (CV) ao Departamento Estadual de Trânsito, o que dependeria, apenas, do preenchimento de formulário próprio e a simples apresentação dos documentos pessoais das partes envolvidas, e da cópia do Certificado de Registro do Veículo alienado (CRV), com as devidas autenticações e reconhecimentos de assinaturas do vendedor, nos termos do artigo 134 do CTB, eis a sua transcrição:

**Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado**, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Grifos).

Destarte, a não comunicação da venda responsabiliza solidariamente o antigo proprietário por quaisquer infrações de trânsito, que é o caso dos autos.

Neste sentido é o que vem decidindo os tribunais pátrios, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao proferir decisão que bem retrata os contornos da responsabilidade do Recorrente. Vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO E PONTUAÇÃO NA CNH. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA VENDA JUNTO AO DETRAN NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. Não obstante a transferência da propriedade para efeitos civis dependa apenas da tradição, no âmbito administrativo é necessária a comunicação, pelo anterior proprietário, ao DETRAN sobre a transferência do veículo, tendo em vista o que dispõem os arts. 123, inciso I e § 1º e 134 do CTB. Ausente a prévia comunicação de venda do veículo e do pedido de transferência da pontuação no prazo legal, indevida a determinação de cancelamento da multa de trânsito, ou de baixa da pontuação, com fundamento na aduzida responsabilidade daquele que supostamente tinha a posse e propriedade do veículo no período. Inteligência dos arts. 123, I e § 1º, e 134, do CTB. Precedentes do TJRS. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos*

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

*referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta no recurso. Apelação do DETRAN provida liminarmente. Apelação do autor prejudicada. (Apelação Cível Nº 70064789449, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/05/2015). (TJ-RS - AC: 70064789449 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 20/05/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2015. Grifei*

Desta forma, o proprietário do veículo restará como responsável pela infração tipificada no artigo **232 do CTB**, em razão da solidariedade prevista no artigo **134 do CTB**.

In casu, o simples fato do Recorrente utilizar-se de meios negociais para a venda do veículo sem a transferência da titularidade, fez recair sobre si a responsabilidade solidária pelo cometimento de quaisquer infrações posteriores à suposta compra, pois, como proprietário do bem, assumiu o risco da sua ocorrência.

Por conseguinte, em que pese todo arcabouço fático contido nas razões do recurso, o Recorrente não trouxe aos autos nem sequer uma prova que fosse capaz de exonerá-lo da responsabilidade ora discutida, sendo o seu apelo fundado apenas em questões fáticas, a exemplo da venda do veículo a pessoa jurídica, e posterior revenda financiada por instituição financeira a terceiro que alega desconhecer, questão que não vincula a administração pública e não tem o condão de invalidar o auto de infração.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000366414** válido, mantendo-se a responsabilidade de **GILZELIO SOUZA CRUZ pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB**.

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000366414** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de **GILZELIO SOUZA CRUZ pela infração circunscrita no artigo 232 do CTB**.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de fevereiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.